



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11245/14

INSPEÇÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES. PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO ÀS LEIS. CITAÇÃO. SEGUNDA AVALIAÇÃO. PERSISTÊNCIA DE FALHAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO. DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2925 / 2016

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados, visando à avaliação das práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), relativamente às Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba, **durante o exercício de 2014**, em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, e encaminhamento ao Gabinete do Coordenador do Núcleo, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, sendo nesta ocasião, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Albino Félix de Sousa Neto**.

Em **agosto/2014**, a Auditoria analisou a página eletrônica e o Portal da Transparência da entidade (fls. 04/09), concluindo pela **inobservância integral** dos itens assinalados na planilha de fl. 07, momento em que a Prefeitura Municipal recebeu pontuação total de 0,54 (zero pontos e cinquenta e quatro décimos), registrando-se a necessidade de adoção de providências para a correta adequação à legislação pertinente.

O gestor foi citado para adequar as práticas de transparência e de acesso à informação nos termos da legislação correspondente, sendo informado que a outra avaliação ocorreria em outubro de 2014 (fls. 12/13).

Realizada nova avaliação pela unidade técnica em **novembro/2014** (fls. 23/33), concluiu-se novamente pela **observância parcial** dos itens assinalados na tabela de fl. 25, ocasião em que a entidade recebeu pontuação de 4,29 (quatro pontos e vinte e nove décimos).

Notificado para apresentar defesa/justificativas acerca das conclusões da Auditoria (fl. 35), o gestor apresentou pedido de prorrogação de defesa fls. 36/38, o qual foi deferido (fl. 39). Após, o gestor apresentou defesa (Documento TC nº. 09872/15 - fls. 40/42), a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 47/49).

Em seguida, o *Parquet* de Contas proferiu parecer pela assinatura de prazo, mediante baixa de Resolução, para que o gestor adotasse medidas as necessárias, visando solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, sob pena de multa e valoração negativa de suas contas (fls. 51/53).

Veja-se o resumo dos itens avaliados nos quadros integrantes dos relatórios de fls. 04/06 e fls. 23/33:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11245/14		Agosto/2014	Novembro/2014
PROCEDIMENTO*	BASE LEGAL	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”	“SIM”, “NÃO” OU “PARCIAL”
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art.48-A, LC 101/00.	NÃO	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	PARCIAL
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	PARCIAL
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO

*Foram excluídos os itens referentes às avaliações para Municípios com mais de 10 mil habitantes.

Foram feitas as comunicação de estilo.

VOTO DO RELATOR

Todo gestor público tem o dever de prestar contas, submetendo-se ao controle social e ao externo, exercidos pela sociedade e pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, haja vista que o titular dos recursos públicos é o povo.

O objetivo do presente processo é avaliar as **práticas de transparência da gestão pública**, que é outro dever decorrente da administração dos recursos públicos, constituindo-se imperativo constitucional e *um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000)*; e as **formas de acesso à informação**, decorrente do direito universal à informação consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIII, da CF, excetuado os casos de sigilo estabelecidos na norma, **no exercício de 2014**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11245/14

Analisando os autos, percebe-se que a entidade **NÃO cumpriu**, no exercício de 2014, as práticas de Transparência da Gestão (**Lei Complementar nº 131/2009**) e as diretrizes da Lei de Acesso à Informação (**Lei nº 12.527/2011**), as quais são obrigatórias ao atendimento da transparência pública.

No caso, dos **treze** itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação pela Auditoria, **DOIS foram parcialmente cumpridos e UM não foi cumprido**.

Assim, é plenamente cabível a **aplicação de multa e a determinação** ao cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente.

Outrossim, destaca-se que o descumprimento das normas em apreço gera como consequência a impossibilidade de o ente receber transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C, c/c o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, e a responsabilização do agente público por conduta ilícita, inclusive improbidade administrativa, consoante art. 32 da Lei 12.527/2011.

Portanto, diante do exposto, VOTO para que os membros da Primeira Câmara:

1) **DECLAREM o não cumprimento integral** das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela **Prefeitura Municipal de Catingueira/PB** no exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Albino Félix de Sousa Neto**;

2) **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude do descumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 022/2013**; **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

3) **DETERMINEM** à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

4) **DERTERMINEM** o encaminhamento de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2014, advinda da respectiva Prefeitura; e

5) **ARQUIVEM** a presente inspeção especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 11245/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 11245/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1) DECLARAR o não cumprimento integral das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), pela Prefeitura Municipal de Catingueira/PB no exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Albino Félix de Sousa Neto;

2) APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do descumprimento das práticas de Transparência da Gestão (Lei Complementar nº. 131/2009) e das diretrizes da Lei de Acesso à Informação, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013; ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

3) DETERMINAR à Administração Municipal o cumprimento das normas legais atinentes às práticas de transparência e acesso à informação, de modo a tornar a sua gestão cada vez mais transparente e acessível, o que será verificado por esta Corte de Contas periodicamente, sob pena de multa estabelecida no art. 56, II, da LOTCE/PB e outras cominações;

4) DETERMINAR o encaminhamento de cópia dessa decisão à Auditoria, para anexar à prestação de contas de 2014, advinda da respectiva Prefeitura; e

5) ARQUIVAMENTO da presente inspeção especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de setembro de 2.016.

Assinado 13 de Setembro de 2016 às 09:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:05



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 12:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO